



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>37.529-2/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PEDRO TAQUES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REEXAME DE TESE PREJULGADA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### RAZÕES DO VOTO

16. Prefacialmente, conheço do Pedido de Reexame de Tese em razão de ter sido formulado por parte legítima, qual seja o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Pedro Taques, com a finalidade de provocar o reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 23/2017.<sup>1</sup>

17. O cerne do vertente Reexame de Tese Prejudgada é a análise sobre a possibilidade da ampliação do objeto da citada Resolução de Consulta, para permitir que a Administração Pública do Estado de Mato Grosso conceda apoio cultural, na forma de subvenção social às associações comunitárias sem fins lucrativos que exploram o serviço de Radiodifusão Comunitária, tal como foi permitido para as administrações municipais.

18. A citada permissão foi concedida em deliberação plenária deste Tribunal de Contas<sup>2</sup>, que, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 4.037/2017, de lavra do Procurador-geral de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, conheceu do reexame de tese prejudgada por meio da Resolução de Consulta nº 36/2009, e no mérito aprovou a Resolução de Consulta nº 23/2017, permitindo aos entes públicos municipais conceder subvenção social às Rádios Comunitárias, desde que cumpridas as exigências descritas naquela deliberação.

19.

<sup>1</sup> Resolução 14/2007: Art. 233. Estão legitimados a formular consulta: I. No âmbito estadual: a) O Governador do Estado; (...) Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

<sup>2</sup> Processo nº 231169/2017.



20. Na ocasião, a Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 60/2017, concluindo pela desnecessidade de alteração da tese prejudgada, e, ainda, pela revisão da Resolução de Consulta nº 36/2009 para ampliar o alcance da vedação para toda a Administração Pública, sugerindo o seguinte verbete:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2017. Contrato. Convênio ou instrumentos congêneres. Publicidade. Radiodifusão comunitária.**

**É vedada à Administração Pública** a transferência de recursos a emissoras de radiodifusão comunitária, seja por meio da celebração de contrato administrativo, seja por convênio ou instrumento congênere, mesmo que a título de patrocínio na forma de apoio cultural, para que, em contrapartida, realizem divulgação de publicidade institucional, tendo em vista que o interesse público coletivo informacional não estaria amplamente atendido, devido à previsão normativa do alcance/coertura restrita desses veículos radiofônicos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 9.612/1998, e do art. 6º do Decreto Federal nº 2.615/1998. (grifei)

21. O Ministério Público de Contas, em parecer elaborado pelo Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho<sup>3</sup>, divergiu do posicionamento adotado pela Consultoria Técnica e concluiu pela possibilidade da Administração Pública celebrar convênios com as emissoras de Radiodifusão comunitária.

22. Em seu parecer, o Procurador-geral não fez distinção entre a Administração Pública Estadual e Municipal, apresentando fundamentos jurídicos que contemplam a possibilidade da Administração Pública, em todos os níveis de governo, celebrar convênio com as emissoras comunitárias, incluindo a transferência de recursos. Ao final de sua fundamentação jurídica, propôs a aprovação pelo Tribunal Pleno de Resolução de Consulta nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2017. Publicidade e propaganda institucional. Administração Pública. Emissora de Radiodifusão Comunitária. Convênio. Credenciamento.**

**1. É possível que a administração pública** efetue a transferência de recursos para emissoras de radiodifusão comunitárias para que estas veiculem inserções de publicidade e propaganda institucional, observando o seu caráter informativo, educativo ou de orientação social, conforme determina o art. 37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde que haja prévia autorização legal e previsão orçamentária.

**2.** O procedimento adequado para celebração de convênio com as emissoras de radiodifusão comunitárias é o credenciamento, no caso de existir mais de uma rádio

<sup>3</sup> Processo nº 23.116-9/2017 – Parecer nº 4.037/2017.



na localidade, seja ela comercial ou comunitária, observando-se os seguintes critérios:

**a)** a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

**b)** a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e

**c)** a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

**3.** Em razão de seu baixo raio de alcance, não é possível a utilização de emissoras de radiodifusão comunitárias como imprensa oficial.

**4.** Para a transmissão radiofônica de sessões legislativas, além da contratação por meio de licitação, a Câmara de Vereadores pode realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras de rádio interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, legalizada, quando não for a única a ser captada pelos habitantes do município. (grifei)

23. Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator Valter Albano, que acolheu parcialmente os argumentos apresentados pelo Procurador Geral de Contas, trazendo em sua fundamentação uma abordagem que em determinados momentos trata especificamente da Administração Pública Municipal, como no caso da veiculação de informações de interesse local e que justificam a possibilidade do município repassar recursos para as rádios comunitárias. Em outra passagem, o Relator justifica a necessidade da Administração Pública, em sentido lato, dar publicidade aos seus atos, prestando informações aos administrados, permitindo o controle social da gestão, bem como a transparência da administração.

24. Ao final de seu voto, propôs ao Tribunal Pleno a aprovação da ementa para alterar a Resolução de Consulta nº 36/2009, no sentido de permitir que o ente público municipal, conceda apoio cultural, na forma de subvenção social às rádios comunitárias:

**Resolução de Consulta n. \_\_\_/2017. Rádio Comunitária. Administração Pública. Apoio Cultural. Subvenções Sociais. Ente Público Municipal. Possibilidade.**

1) **É lícito ao ente público municipal** conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98.

2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais.



3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado.

4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas.

5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração.

6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifei)

25. A sequência cronológica das etapas processuais acima descritas que tratam do Reexame de Tese que culminou na emissão da Resolução de Consulta nº 23/2017, demonstra que o enunciado apresentado pelo Conselheiro Relator, ao Pedido de Reexame de Tese, foi adequado ao caso, isto porque o processo foi deflagrado por intermédio de Pedido de Rescisão protocolado pelo gestor do município de Juína, e, portanto, a resposta restringiu a análise à permissão de subvenção apenas aos municípios.

26. No entanto, toda a fundamentação utilizada pelo Ministério Público de Contas, bem como pelo Conselheiro Valter Albano, esclarece que a permissão de concessão de subvenções sociais, por meio de apoio cultural às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, também pode ser estendida para a Administração Pública Estadual, pois esta detém os mesmos interesses dos entes públicos municipais.

27. Isto porque a Constituição Federal conferiu ao cidadão o direito fundamental à informação, previsto no art. 5º, e impôs para toda a Administração Pública, o princípio da publicidade, de todos os seus atos, programas, obras e serviços, que foram também resguardados pela Lei de Acesso a Informação.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 37, *caput*, XIV, e §1º. Lei Nacional n. 12.527/2011.



28. Ante o exposto e na mesma linha adotada pela Consultoria Técnica e pelo Parecer Ministerial, concluo que não existem razões, jurídicas que impeçam a Administração Pública do Estado de repassar recursos para às rádios comunitárias.

29. Destarte, acolho o Parecer nº 233/2018, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Reexame de Tese Prejulgada, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Pedro Taques, para que seja mantido o teor normativo da Resolução de Consulta nº 23/2017, substituindo-se a expressão “ente público municipal” pela expressão “Administração Pública”, e aprovando o enunciado a seguir:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2018. Despesas. Subvenção social. Apoio cultura. Radiodifusão comunitária. Condições.**

1) É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98.

2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais. 3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado.

4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas.

5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração.

6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

30. É como voto.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2018

(assinado digitalmente)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso